



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 87/2015**

**(23.2.2015)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CURAÇA**

**EMBARGANTES:** Coligação DEMOCRACIA COM RESPEITO E REALIZAÇÕES e Salvador Lopes Gonsalves. Advs.: Maurício Oliveira Campos, Luiz Viana Queiroz, Pablo Lopes Rêgo e outros.

**EMBARGADOS:** 1. Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro. Adv.: Lucas Dantas Martins dos Santos.  
2. Carlos Luiz Brandão Leite. Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Jaime D’Almeida Cruz.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ausência dos vícios de contradição e de omissão. Pretensão de rediscutir matéria. Não cabimento. Inacolhimento.**

*O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de fevereiro de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CURAÇA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 1.892/1.896) opostos em 17.11.2014 por Salvador Lopes Gonsalves e outra em face do Acórdão nº 1.855/2014 (fls. 1887/1888), o qual inacolheu as preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e de nulidade da prova pericial e, no mérito, deu provimento aos recursos interpostos por Rogério Quintino Bahia, Adão da Silva Castro e Carlos Luiz Brandão, a fim de considerar desproporcional a consequência de cassação dos mandatos dos recorrentes ante a ausência de gravidade da conduta, julgando, ainda, prejudicada a irresignação proposta pela Coligação DEMOCRACIA COM RESPEITO E REALIZAÇÃO e Salvador Lopes Gonsalves.

Os embargantes aduzem, em síntese, que o presente recurso fulcra-se na existência dos vícios de contradição e de omissão no acórdão guerreado, os quais devem ser sanados com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Nessa senda intelectual, asseveram que a primeira contradição decorre da incoerência identificada entre os trechos do acórdão que se referem à apreciação da causa de pedir relacionada à omissão de despesas com o locutor Sérgio Avilez Elasquez.

Destarte, os embargantes afirmam, neste ponto, que o acórdão considerou “a prova assaz frágil para a demonstração da contratação de locutor”, já que “o depoimento cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 279 diz respeito a fatos diversos, e se observa, do seu teor que ao Senhor Sergio Avilez Elasquez,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

foi negado o compromisso” [...] “por ter participado ativamente da campanha dos Recorrentes”.

Ocorre, segundo suas alegações, que o Juiz prolator do voto condutor, em outro trecho, concluiu que não vislumbrava dos autos sequer a efetiva prova da locução, seja de comícios ou de programa eleitoral em rádio, posto que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado na inicial.

Com fulcro no cotejo dos trechos mencionados nos parágrafos pretéritos, os embargantes apontam a existência de contradição, uma vez que, no seu entendimento, num determinado fragmento há o reconhecimento de que há prova do fato (omissão de despesas com a contratação de locutor) e, concomitantemente, há referência à inexistência de elemento probatório correspondente ao mesmo evento. Desta forma, pontuam a necessidade de esclarecimento acerca desta contradição.

Ademais, os embargantes prequestionam o art. 400 do Código de Processo Civil, pois, a seu ver, no acórdão embargado, esta Corte retirou a credibilidade da prova testemunhal, oriunda do depoimento de Sérgio Avilez Elasquez, em razão de ter sido ouvido em termos de declaração por conta da participação ativa na campanha dos embargados.

A outra contradição, segundo alegam os embargantes, reside no fato de o *decisum* objurgado reconhecer a prática da conduta de omissão de gastos com cartilha eleitoral e santinhos, porém, quanto a este último, não indicar qual a quantidade reconhecida por este Regional.

Noutro giro, os embargantes defendem a existência de diversas omissões no acórdão hostilizado. A primeira delas consiste na ausência do

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

devido exame dos documentos de fls. 282/283, os quais foram produzidos por iniciativa dos embargantes, referindo-se às causas de pedir acerca da produção de *jingle*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral; designer gráfico dos materiais de propaganda eleitoral e produção de todos os programas de rádio e respectivas vinhetas destinados à propaganda gratuita.

Nas alegações dos embargantes, os aludidos documentos foram judicializados e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo, contudo, impugnados. Desta forma, prevaleceria o direito de obtenção de um pronunciamento judicial a propósito da força probante dos mesmos. Neste aspecto, prequestionam os arts. 365, IV e VI, 372 do CPC.

Além disto, os embargantes afirmam, em referência à conduta denominada de omissão de gastos atinentes à produção de cartilha eleitoral e santinhos, que a análise do acórdão objurgado conduz à conclusão de que os documentos de fls. 191/198 (confeção de 5.000 unidades de propaganda impressa denominada “Cartilha Política”, através da Gráfica Shalom); fls. 202 (confeção de 15.000 santinhos, impressos pela Gráfica Franciscana); fls. 234 (confeção de santinhos, sem informação e tiragem e da gráfica responsável pela impressão), não foram devidamente apreciados na decisão embargada.

Por derradeiro, os embargantes pugnam sejam os presentes aclaratórios conhecidos, porque tempestivos, e providos com a finalidade de extirpar as contradições e omissões existentes no acórdão hostilizado, requerendo, ainda, que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios para, reformando-se o *decisum*, serem desprovidos os recursos eleitorais interpostos pelos embargados, e, por conseguinte, ratificada a sentença zonal recorrida.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

Considerando o pedido de efeitos infringentes aforado pelos embargantes, determinou-se, às fls. 1.899, a intimação dos embargados para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso.

Em suas contrarrazões, Rogério Quintino Bahia e Adão da Silva Castro aduzem que não houve violação a qualquer dispositivo legal, atendo-se o acórdão hostilizado aos limites legais e constitucionais para julgar em consonância com as provas produzidas nos fólios.

Nessa cadência, requerem sejam os aclaratórios rejeitados por serem descabidos e impertinentes, uma vez que inexitem omissões e/ou contradições a serem sanadas na decisão guerreada.

Às fls. 1.907/1.913, Carlos Luiz Brandão Leite, indicando a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão hostilizado, pleiteia o inacolhimento dos aclaratórios em comento, devendo-se, ainda, reconhecer seu caráter procrastinatório, pois eminentemente protelatórios, na medida em que visam apenas o mero rejuízo da causa.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

**V O T O**

Analizando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos relevantes e imprescindíveis aspectos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

Impende ressaltar, neste diapasão, que a alegação do embargante de que existe, no acórdão guerreado, contradição consistente no fato de em um determinado trecho existir referência ao reconhecimento da fragilidade da prova de omissão de despesas com contratação de locutor, e, em seguida, ocorrer menção à inexistência de elemento probatório correspondente ao mesmo evento, não se demonstrando, entretanto, pertinente.

Nesta senda, oportuno trazer a lume a transcrição completa do trecho do acórdão assinalado pelos embargantes, a qual evidencia a ausência do aludido vício.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURACÁ**

---

*A contratação de locutor, na pessoa de Sergio Avilez Elasquez, de acordo com a sentença, teria ficado demonstrada em razão de depoimento por ele prestado em autos diversos, cuja cópia foi acostada às fls. 279, oportunidade na qual teria o referido senhor afirmado trabalhar na campanha dos Recorrentes.*

*Nesse ponto, tem razão o Recorrente Carlos Luiz Brandão, quando afirma que a prova dos autos é assaz frágil para a demonstração da contratação de locutor, e especialmente para concluir que houve remuneração pela prestação de serviço de locução.*

*Com efeito, o depoimento cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 279 diz respeito a fatos diversos, e se observa, do seu teor, que ao senhor Sergio Avilez Elasquez, foi negado o compromisso, tendo sido ouvido na condição de declarante, por suposto interesse no resultado da lide, por ter participado ativamente da campanha dos ora Recorrentes.*

A análise deste trecho revela que há, no acórdão objurgado, referência às informações declinadas pelo declarante, Sr. Sergio Avilez Elasquez, assinalando-se a fragilidade desta prova para comprovar a contratação de locutor e, sobretudo, de que efetivamente houve remuneração pela prestação deste serviço.

Nessa linha de inteligência, o *decisum*, ainda apreciando o compêndio probatório existente nos presentes fólios, complementa o racicínio explicitado no trecho acima declinado com o texto a seguir transcrito.

*Pois bem. Participação ativa não se confunde, naturalmente, com contratação remunerada para prestação de serviços. Não há como presumir realização de gastos com locutor. Os gastos, para serem tidos como abuso de poder econômico em decorrência de não terem sido registrados, devem ser sobejamente comprovados.*

*Veja-se, ainda, que a participação ativa a ponto de lhe ser negado o compromisso para prestar testemunho, por interesse na lide, conduz à conclusão em caminho diverso da prestação de serviço remunerado, posto que militantes por mais das vezes participam das campanhas mediante doação de seus serviços.*

*Conquanto a doação de serviços seja estimável em dinheiro e devesse constar dos registros contábeis, é certo, por outro lado, que a omissão não tem o condão de atrair o abuso de poder econômico, mas quando muito irregularidades contábeis aptas a macular a apreciação das contas de campanha.*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

*No caso, porém, não vislumbro dos autos sequer a efetiva prova da locução constante, seja de comícios, seja de programa eleitoral em rádio, posto que a parte Autora, aqui Recorrida, não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado na Inicial, em torno da realização de gastos com locutor.*

Destarte, o cotejo dos trechos do acórdão hostilizado acima mencionados conduz, inequivocamente, ao entendimento de que a alegação de configuração do vício de contradição não deve ser acolhida.

Em um primeiro momento, o comando decisório, considerando a alegação de que houve omissão no registro da contratação de locutor, afirma que, diante do acervo probatório constante nos autos, não há evidências que conduzam à sua procedência.

Neste diapasão, continuando a devida análise dos elementos de prova constantes do caderno processual, o acórdão objurgado acrescenta que, em verdade, não há sequer prova efetiva de que tenha ocorrido a locução em questão.

Insta ressaltar, por oportuno e relevante, que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é aquela que decorre da existência de expressões inconciliáveis dentro do próprio acórdão, o que, inegavelmente, não houve no caso. Por conseguinte, distintamente do quanto asseverado pelos embargantes, não há qualquer contradição a ser sanada na decisão hostilizada.

Sorte diversa não pode ser atribuída à alegação de que o acórdão guerreado padece do vício de omissão.

Nessa cadencia, oportuno assinalar que a jurisprudência pátria tem trilhado o entendimento de que o julgador, ao proferir o seu pronunciamento, não está obrigado a comentar, em sua decisão, todos os argumentos trazidos à baila pelas partes, sendo, em verdade, exigida a apreciação dos pontos relevantes

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURACÁ**

---

para o desfecho da lide e da fundamentação do convencimento expressado no *decisum*.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).*

*2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.*

*3. Embargos rejeitados.*

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133). (grifos adotados)

Ainda que se adote o entendimento expressado na jurisprudência acima transcrita, convém destacar que, distintamente do que almejam fazer crer os embargantes, o exame pormenorizado do acórdão guerreado indica que todos os pontos relevantes e imprescindíveis para o deslinde da questão, incluindo os documentos de fls. 282/283, foram devidamente apreciados na construção do convencimento que o fundamentou.

Destarte, verifica-se que os presentes aclaratórios fulcram-se na ausência de sintonia entre a tese asseverada pelos embargantes e aquela admitida na fundamentação do julgado atacado. Isto conduz à conclusão de que a pretensão dos aclaratórios, em verdade, centra-se na reapreciação da matéria e das provas já examinadas a fim de que seja admitido o entendimento por eles defendido.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2013.6.05.0085 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 90.993/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CURAÇÁ**

---

Ademais, importa salientar que a inconsistência da alegação de que padece o acórdão dos vícios de contradição e de omissão afasta, por óbvio, a pertinência da atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, consoante pleiteado pelos embargantes.

Assim sendo, estando os embargantes irredimidos com o desfecho atribuído à lide, cabe-lhes insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

Assim, considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão despropositada dos embargantes restringe-se à inovação e rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

*Ex positis*, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de fevereiro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**